



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

PROCESSO: 11660/2014 (2 volumes, 6 anexos)

RELATORA: Conselheira Manoel Paulo de Andrade Neto

PARECER: 0604/2016 - MF

EMENTA: Secretaria de Estado de Cultura. Irregularidades na contratação de artistas e na prestação de contas de aplicação de recursos públicos. Informação nº 211/15-3ª Diacom. Manifestação prévia das Jurisdicionadas nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução TCDF nº 271/2014. Pedido de prorrogação de prazo. Indeferimento. Nesta fase: Órgão técnico realizou a análise das justificativas encaminhadas. Irregularidades não refutadas. Indícios de prejuízo. Pela audiência dos responsáveis, conversão dos autos em TCE e instauração de nova TCE. Citação dos responsáveis. Parecer convergente.

Trata-se da Representação n.º 10/2013- MF acerca de possíveis irregularidades na contratação de artistas para apresentação em eventos envolvendo a Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro – OSTNCS.

2. Para a apuração dos fatos, o órgão técnico deste Tribunal realizou procedimento de Inspeção na Secretaria de Cultura e na Cartão BRB/SA, cujo resultado encontra-se registrado na Informação nº 211/2015-3ª Diacom (fls. 246/266).

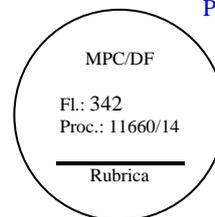
3. Em decorrência dos achados identificados na Instrução, o Relator do Processo emitiu o Despacho Singular nº 51/2016 – GCMA, que concedeu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que os jurisdicionados envolvidos apresentassem circunstanciados esclarecimentos sobre os fatos apontados, nos seguintes termos:

(...)

II - conceder à Secretaria de Cultura do Distrito Federal, à Cartão BRB S/A, ao Instituto Educarte e à Associação dos Amigos das Artes de Brasília, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução TCDF n.º 271/2014, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação de considerações circunstanciadas sobre os achados identificados na Informação n.º 211/2015-3ª Diacom;

(...)

4. A Secretaria de Cultura apresentou suas manifestações por meio do Ofício nº 150/2016 – GAB/SEC e anexos (fls. 279/299). A Cartão BRB S/A e a Associação dos Amigos das Artes de Brasília não se manifestaram e o Instituto Educarte solicitou duas prorrogações de



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

prazo; a primeira, mediante o Ofício nº 007/2016 (fl. 302), foi indeferida (Decisão nº 2391/16¹) e segunda (fl. 308/309) ainda pende de deliberação pela c. Corte.

5. Nesta fase processual, o corpo instrutivo, por meio da Informação nº 102/2016-3ª Diacom realizou o exame da manifestação apresentada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal acerca dos seguintes achados presentes na Informação nº 211/2015-3ª Diacom:

- Representação exclusiva fabricada;
- Justificativa de preços fraudada;
- Superfaturamento dos Cachês do Coro Lírico de Brasília;
- Prática de Ato Antieconômico;
- Falta de Segregação de Funções;
- Falta de Prestação de Contas dos Recursos Repassados ao Instituto Educarte pela Petrobrás;
- Irregularidades na Prestação de Contas do Patrocínio da Cartão BRB SA ao III Festival de Ópera de Brasília;
- Falhas detectadas na Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 314/2014;
- Impropriedades verificadas na Prestação de Contas do Contrato nº 302/2010;
- Contratação Fictícia de Artista.

6. Ao final do exame, a área técnica apresentou as seguintes conclusões (fls. 337/338):

42. *A análise das contratações de artistas por intermediação do Instituto Educarte de Educação e Arte para atuação conjunta com a OSTNCS demonstrou a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) representação artística exclusiva fabricada (norma violada: inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993), (b) justificativa de preços fraudada (norma violada: Nota Técnica nº 01/2011 – UAG/AJL c/c o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93) e (c) prática de ato antieconômico (norma violada: princípio constitucional da eficiência - caput do art. 37 da Constituição Federal).*

43. *O Tribunal deve, então, chamar, em audiência, os senhores Marconi Scarinci, então Diretor Executivo da OSTNCS, e Cláudio Cohen, Maestro Titular da OSTNCS, para apresentação das razões de justificativa face às ilegalidades listadas, devido à possibilidade de aplicação da multa prevista nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, conforme detalhado na Matriz de Responsabilização (fls. 311/312).*

44. *Quanto ao prejuízo de R\$ 241.750,00, a valores de 2012, com o superfaturamento dos cachês pagos ao Coro Lírico de Brasília em apresentações com a OSTNCS, com base no art. 46 da Lei Complementar nº 01/94 c/c art. 2º, § 4º da Emenda Regimental nº 01/1998 com a redação dada pela Emenda Regimental nº 23/2008, pode ocorrer a conversão dos autos em TCE e a cita-*

¹ **Decisão nº 2391/2016:** O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido constante do documento de fl. 302, protocolado pelo Instituto Educarte de Educação e Arte – OSCIP; II – indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado, em razão do que disciplina o §2º do art. 1º da Resolução nº 271/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

ção dos senhores Marconi Costa da Silva Scarinci (CPF n° 289.827.031-87), então Diretor Executivo da OSTNCS, e Cláudio Alano Cohen Bezerra (CPF n° 280.998.691-68), Maestro Titular da OSTNCS, e do Instituto Educarte de Educação e Arte, na pessoa de seu representante legal (Luiz Alan Rufino Moreira, CPF n° 689.484.861-68) para apresentação de defesa ou recolhimento do débito.

45. *Importante ressaltar que, mesmo que a Corte considere procedentes as justificativas a serem apresentadas em face das demais irregularidades apontadas nesta Informação, pelas quais se sugere a audiência dos responsáveis, ainda assim permanecerão os indícios de prejuízo aqui apontados, impondo-se a conversão dos autos em TCE. Por esse motivo, referida conversão pode ocorrer desde já, nos termos do caput do art. 46 da Lei Complementar n° 01/942, inexistindo motivo para aguardar-se o deslinde prévio das audiências.*

46. *A Corte, no tocante à falta de segregação de funções, pode recomendar à Secretaria de Cultura que proceda à segregação de funções nos processos de contratação destinados a atender às demandas do OSTNCS, de forma evitar que a elaboração do projeto básico, a escolha da prestadora de serviço, a análise dos preços ofertados e o atesto da execução de serviços fiquem a cargo do mesmo servidor.*

47. *O Tribunal pode, por fim, determinar, com fulcro no art. 9° da Lei Complementar n° 01/94, à Cartão BRB S/A que instaure TCE para quantificar o prejuízo e identificar os responsáveis pela prestação de contas irregular dos recursos repassados ao Instituto Educarte de Educação e Arte, em função do Contrato de Patrocínio n° 720/2013.*

7. Em consequência sugeriu o seguinte ao Tribunal (fls. 338/339):

I - tomar conhecimento:

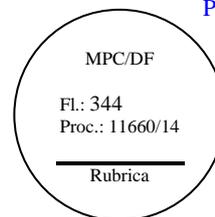
- a) do Ofício n° 150/2016-GAB/SEC e anexos, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal (fls. 279/299);*
- b) do Ofício n° 008/2016 do Instituto Educarte de Educação e Arte (fl. 308);*

II - informar ao Instituto Educarte de Educação e Arte a impossibilidade de prorrogação de prazo para apresentação de esclarecimentos demandadas pelo Despacho Singular n° 51/2016 – MA, em razão do que disciplina o § 2° do art. 1° da Resolução n° 271/2014;

III - determinar:

- a) a audiência do Senhores indicados na Matriz de Responsabilização (fls. 311/312) para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões de justificativa face às seguintes irregularidades detectadas contratações de artistas por intermediação do Instituto Educarte de Educação e Arte para atuação conjunta com a OSTNCS: (1) representação artística exclusiva fabricada (norma violada: inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993), (2) justificativa de preços fraudada*

² Art. 46. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, **desde logo**, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 84 desta Lei Complementar. (grifou-se)



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

(norma violada: Nota Técnica nº 01/2011 – UAG/AJL c/c o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93) e (3) prática de ato antieconômico (norma violada: princípio constitucional da eficiência - caput do art. 37 da Constituição Federal), devido à possibilidade de aplicação das multas previstas nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, devendo o assunto ser acompanhado em processo apartado;

- b) *a conversão, com base no art. 46 da Lei Complementar nº 01/94 c/c art. 2º, § 4º da Emenda Regimental nº 01/1998 com a redação dada pela Emenda Regimental nº 23/2008, dos autos em Tomada de Contas Especial;*
 - c) *em função do item III “b”, a citação, nos termos do art. 13, inciso II da Lei Complementar nº 01/94, dos senhores elencados no parágrafo 44 desta instrução e do Instituto Educarte de Educação e Arte, devido ao superfaturamento nos cachês pagos ao Coro Lírico de Brasília em apresentações com a OSTNCS no montante de R\$ 241.750,00, a valores de 2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresentem defesa ou recolham a quantia devida;*
 - d) *a instauração, com fulcro no art. 9º, § 1º da Lei Complementar nº 01/94, de tomada de contas especial por parte da Cartão BRB S/A para quantificar o prejuízo e identificar os responsáveis pela prestação de contas irregular dos recursos repassados ao Instituto Educarte de Educação e Arte, em função do Contrato de Patrocínio nº 720/2013;*
- IV - *recomendar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que proceda à segregação de funções nos processos de contratação destinados a atender às demandas do OSTNCS, de forma evitar que a elaboração do projeto básico, a escolha da prestadora de serviço, a análise dos preços ofertados e o atesto da execução de serviços fiquem a cargo do mesmo servidor;*
- V - *autorizar:*
- a) *a constituição de autos apartados para albergar as audiências objeto do item III “a”;*
 - b) *o retorno dos autos à SEACOMP para as providências cabíveis e posterior remessa à Secretaria de Contas.*

8. Os autos vieram ao Ministério Público para parecer.

9. Não verifico óbice quanto à conduta do corpo instrutivo em dar prosseguimento à instrução em fase anterior à deliberação sobre o novo pedido de prorrogação de prazo para manifestação encaminhado pelo Instituto Educarte (fl. 308/309), haja vista a expressa previsão contida no § 2º do art. 1º da Resolução nº 271/2014³, que torna improrrogável o prazo para manifestação prévia sobre os achados contidos em Relatório de Inspeção. Com efeito, a fase de apuração

³ **Resolução nº 271 – TCDF Art. 1º § 2º:** O prazo mencionado no caput será improrrogável, não podendo superar trinta dias contados na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal.



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

caraterística desses processos requer que haja celeridade a fim de proporcionar eficiência à fiscalização. Ademais, trata-se de fase prévia, após a qual haverá oportunidade para manifestações antes do julgamento de mérito. Soma-se a isso o fato de a maioria da documentação solicitada pelo Instituto Educarte estar de posse da Secretaria de Estado de Cultura, à exceção de três processos que se encontram no Ministério Público do Distrito Federal e Território, bastando realizar solicitação formal àquele Órgão, para fins de vista e cópia da documentação. Dessa forma, não vislumbro prejuízo à condução dos autos, devendo a c. Corte, nesta fase, pronunciar-se sobre o pedido de prorrogação de fls. 308/309, elaborado pelo Instituto Educarte.

10. Este MPC aquiesce às conclusões do corpo instrutivo. De fato, análise em autos apartados das alegações de defesa solicitadas no item V da Instrução (fl. 339), irá proporcionar maior racionalidade ao processo, uma vez que impedirá que o exame de fatos não relacionados à instauração de TCE sejam analisados nos mesmos autos.

11. Quanto à solicitação de conversão dos autos em TCE, verifico estarem cumpridos os requisitos do art. 46 da Lei Complementar nº 01/94, em vista do possível prejuízo ao erário da ordem de R\$ 241.750,00 em valores de 2012, oriundo de superfaturamento dos cachês pagos ao Corpo Lírico de Brasília em apresentações com a OSTNCS.

12. Por fim, entendo ser necessária a instauração de TCE, a fim de quantificar o dano e apurar os responsáveis pela prestação de contas irregular dos recursos repassados ao Instituto Educarte (contrato de patrocínio nº 720/2013, firmado entre a Cartão BRB SA e o Instituto Educarte), em função, entre outras, da inexistência de extrato bancário da conta do convênio e da realização de despesas sem similaridade com o objeto contratual.

13. Dessa forma, em harmonia com a cota instrutiva, opina este *Parquet* pela adoção das sugestões oferecidas na Instrução e transcritas no § 7º deste parecer.

14. É o parecer.

Brasília, 29 de junho de 2016.

**Márcia Farias
Procuradora**